



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PARECER	2
PROCESSO Nº 005/2025– IPSMAM.	2
PARECER Nº 004/2025 – IPSMAM	4
PARECER Nº 002/2025 – IPSMAM	5
PROCESSO Nº003/2025 – IPSMAM INTERESSADO: ELIADE DA SILVA MONTEIRO.	7

GABINETE DO PREFEITO**PARECER****PROCESSO Nº 005/2025– IPSMAM.**

PROCESSO Nº 005/2025– IPSMAM. INTERESSADO: ROSA MARIA DA SILVA LIMA ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010. PARECER Nº 005/2025 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: ROSA MARIA DA SILVA LIMA, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias e a CTC emitida pelo INSS onde consta o período de 60 (sessenta) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos

contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: ROSA MARIA DA SILVA LIMA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 21 de março de 2025. Juma da Silva Sousa Assessora Jurídica OAB/MA 14.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA LIMA. D E C I S Ã O

Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente ROSA MARIA DA SILVA LIMA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o

Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão/MA, 21 de março de 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 024/2025

PORTARIA Nº 005/2025 DE 21 DE MARÇO DE 2025. “Concede a ROSA MARIA DA SILVA LIMA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 005/2025/IPSMAM: R E S O L V E: Art. 1º -

Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva ROSA MARIA DA SILVA LIMA, matrícula nº 8310-1, portadora da CI-RG nº 000048749195-5 SSP/MA e CPF/MF nº 722.817.233-72, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.804,30 (quatro mil e oitocentos e quatro reais e trinta centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.268,24 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 980,47 (novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 326,82 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) da progressão salarial e R\$ 228,77 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 21 DE MARÇO DE 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 024/2025 PORTARIA Nº 005/2025 DE 21 DE MARÇO DE 2025. “Concede a ROSA MARIA DA SILVA LIMA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da

EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 005/2025/IPSMAM: R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva ROSA MARIA DA SILVA LIMA, matrícula nº 8310-1, portadora da CI-RG nº 000048749195-5 SSP/MA e CPF/MF nº 722.817.233-72, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.804,30 (quatro mil e oitocentos e quatro reais e trinta centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.268,24 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 980,47 (novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 326,82 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) da progressão salarial e R\$ 228,77 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 21 DE MARÇO DE 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 024/2025

Publicado por: NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Código identificador: \$51awp.r0roB

PARECER Nº 004/2025 – IPSMAM

PROCESSO Nº 004/2025– IPSMAM. INTERESSADO: VALDIRENE RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA VIEIRA

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais

Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010 PARECER Nº 004/2025 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: VALDIRENE RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA VIEIRA, ocupante do cargo de PROFESSORA NÍVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei

Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: VALDIRENE RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA VIEIRA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 21 de março de 2025. Juma da Silva Sousa Assessora Jurídica OAB/MA 14.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº004/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: VALDIRENE RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA VIEIRA. D E C I S Ã O

Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente VALDIRENE RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA VIEIRA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão/MA, 21 de março de 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 024/2025

Publicado por: NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Código identificador: \$6w9rBRnLuEW

PARECER Nº 002/2025 – IPSMAM

PROCESSO Nº 002/2025 – IPSMAM INTERESSADO: GILDENILMA MACIEL VIANA ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010. PARECER Nº 002/2025 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: GILDENILMA MACIEL VIANA, ocupante do cargo de PROFESSORA NÍVEL II unificada, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa

esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo

mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos serem calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVA, conforme faz prova contracheques, portarias e termos de em anexos. Nota-se, que a requerente é detentora de duas portarias no quadro permanente de pessoal do Município de Amarante/MA, sendo 269/2008 e 014/1998, ambas nas funções de professora, porém, teve suas portarias unificadas no dia 15 de outubro de 2021, através da portaria 327/2021– GAP. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período superior a 26 (vinte e seis) anos no exercício do magistério, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 55 anos de idade. Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a segurada Sra: GILDENILMA MACIEL VIANA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar

o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 12 de março de 2025. Juma da Silva Sousa Assessora Jurídica OAB/MA 14.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025 – IPSMAM
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA
NÍVEL II. REQUERENTE: GILDENILMA MACIEL
VIANA. D E C I S Ã O

Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente GILDENILMA MACIEL VIANA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 12 de março de 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 024/2025

PORTARIA Nº 002/2025 DE 12 DE MARÇO DE 2025.

“Concede a GILDENILMA MACIEL VIANA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 002/2025/IPSMAM, R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora efetiva GILDENILMA MACIEL VIANA, matrícula nº 518-1, portador do CI-RG nº 000024655194-1 SSP/MA e CPF/MF nº 909.075.823-20, ora em exercício no cargo de professora nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 9.935,29

(nove mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 6.536,39 (seis mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 1.960,91 (mil novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 980,45 (novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes a progressão salarial e R\$ 457,54 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 12 DE MARÇO DE 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 024/2025

Publicado por: NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Código identificador: ewoyut7hftx20250327210300

**PROCESSO Nº 003/2025 – IPSMAM INTERESSADO:
ELIADE DA SILVA MONTEIRO.**

PROCESSO Nº 003/2025 – IPSMAM INTERESSADO: ELIADE DA SILVA MONTEIRO. ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos proporcionais. Fundamento Legal: Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal e art. 31, Incisos I, II e III da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 003/2025– IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: ELIADE DA SILVA MONTEIRO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município. Nessa esteira, registre-se que o art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...) III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Verifica-se, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 31, incisos I, II e III, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. Os documentos apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos do art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 55 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos proporcionais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pelos documentos da requerente, que a mesma perfaz mais de 27

(vinte e sete) anos no serviço público, com contribuições para o IPSMAM. Dessa forma, nota-se que o requisito temporal contributivo está preenchido. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 63 anos de idade. Isto posto e em conformidade com o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal o artigo 31, incisos I, II, e III, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Sra.: ELIADE DA SILVA MONTEIRO, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 19 de março de 2025. JUMA DA SILVA SOUSA Assessora Jurídica OAB/MA 14.270 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. REQUERENTE: ELIADE DA SILVA MONTEIRO D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente ELIADE DA SILVA MONTEIRO o benefício de Aposentadoria por Idade devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão. Amarante do Maranhão/MA, 19 de março de 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 024/2025 PORTARIA Nº 003/2025 DE 19 DE MARÇO DE 2025. “Concede a ELIADE DA SILVA MONTEIRO, o benefício de Aposentadoria por Idade, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal e art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do

Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 003/2025/IPSMAM. **R E S O L V E:** Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE à servidora efetiva ELIADE DA SILVA MONTEIRO, matrícula nº 1086-1, portadora da CI-RG nº 0151756720000-0 SSP/MA e CPF/MF nº 005.263.873-19, ora em exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais. Art. 2º Os proventos serão proporcionas e sem paridade, com fundamento no Art. 55 da Lei 273/09, no valor de R\$ 1.782,63 (mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 1.371,26 (mil trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) do salário base; R\$ 411,37 (quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) do quadriênio, conforme documentos juntados ao processo administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE MARÇO DE 2025. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 024/2025

Publicado por: NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Código identificador: privxuisoaj20250327210314



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO:06157846000116
Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
AMARANTE DO MARA
NHAO:06157846000116

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Presencial/OU=47280695000176/OU=A
C SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE
AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116 Data:27.03.2025
20:57